

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
14/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a TVI,
Televisão Independente, S.A.**

Lisboa
5 de Julho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 10 de Novembro de 2010, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a TVI, Televisão Independente, S.A. (“TVI”), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, da

Decisão 14/PC/2011

Conforme consta do processo, a Arguida TVI, Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1.** No dia 31 de Maio de 2010, Romana Madeira apresentou uma participação contra a TVI, devido à exibição do filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga” no dia 22 de Maio de 2010, pelas 13h55m, afirmando que este filme continha cenas de sexo explícito e de consumo de drogas, susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento das crianças e jovens.
- 2.** Notificada para apresentar oposição, a TVI veio alegar, em 23 de Junho de 2010, que o filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga!” foi classificado para maiores de 12 anos segundo o sistema de classificação oficial de obras audiovisuais, sendo produzido por estúdios cinematográficos americanos e destinado a toda a família e ao público jovem. Argumentou ainda que, apesar de o filme conter “referências visuais e verbais de carácter sexual e de consumo de substâncias estupefacientes, o seu conteúdo está muito longe de se poder enquadrar como sendo susceptível de

influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes”. Por fim, acrescentou que “o filme em questão foi exibido no horário da tarde de um fim-de-semana, em que é suposto, possível, e até desejável, que os pais ou outros membros adultos da família supervisionem, e até acompanhem, o visionamento dos conteúdos televisivos pelos jovens, sobretudo os de mais tenra idade”.

3. Após a análise do filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga”, verificou-se que este continha abundantes referências visuais e discursivas de carácter sexual, abordando temáticas como sexo oral e masturbação. A linguagem “vernacular” (calão) é recorrente ao longo da película. Para além disso, trata-se de um filme que se enquadra no subgénero humorístico *stoner film*, com frequentes referências a drogas como o *cannabis* e os cogumelos alucinogénios.
4. Assim, o filme começa com uma viagem dos dois amigos, Harold e Kumar, para Amesterdão, e os problemas sucedem-se quando este último decide fumar cannabis no seu cachimbo de água (bongo) na casa de banho do avião. Objecto que é confundido pelos restantes passageiros com uma bomba, gerando o pânico – brinca-se com a semelhança fonética entre “bomb” e “bongo” –, o que motiva uma intervenção da segurança. Os dois são sumariamente acusados de terroristas e enviados para Guantanamo Bay, em circunstâncias que resultam numa satirização dos serviços secretos norte-americanos e seus dirigentes.
5. Noutra sequência, os dois protagonistas, depois de colocados numa situação em que têm de fugir a um grupo do Ku Klux Klan, chegam a uma estrada e pedem boleia ao primeiro carro que passa. No carro segue um famoso actor, mas a surpresa agradável rapidamente passa a pesadelo quando se apercebem de que este conduz sob o efeito de consumo massivo de cogumelos alucinogénios e álcool.
6. Quanto às referências de carácter sexual e à linguagem vernacular, tome-se como exemplo uma cena em que Kumar, ao colocar numa mala de viagem revistas pornográficas (de nome “Vagina”), decide interromper a sua tarefa, deitar-se na cama e masturbar-se. Não ocorre qualquer exibição do órgão sexual, o acto é simulado por debaixo do lençol que cobre o seu corpo. Porém, quando atinge o orgasmo, o “sémen” é projectado para o seu rosto.

Numa outra cena, a mesma personagem tem um sonho erótico em que surge a fazer sexo a três com a namorada e uma planta de cannabis com formato de mulher (o boneco possui um soutien para ilustrar os seios e uma cavidade para simular a vagina). Sugere-se de seguida o acto sexual entre os três em várias posições.

Nalgumas sequências, porém, são exibidos órgãos sexuais de modo explícito, como é o caso de uma cena em que Harold e Kumar chegam a casa de um amigo onde são recebidos por uma mulher nua da cintura para baixo, com exibição do púbis. Na casa está a ocorrer uma festa em que todas as mulheres estão nuas da cintura para baixo. O amigo justifica que está farto do topless e que deu a festa para promover o “bottomless”. Os dois questionam por que não está também despido da cintura para baixo, ao que o amigo responde que já está nu e sai da piscina. Enquanto se aproxima dos amigos, estes mostram-se repugnados com a enorme quantidade de pêlos púbicos que rodeiam o seu pénis (exibido explícita e caricaturalmente).

Durante uma sequência passada em Guantanamo Bay, sugere-se que a alimentação dos prisioneiros consiste em sandes de “marsapo” (tradução de “cockmeat sandwich”). Num excerto dessa cena, um guarda entra numa das celas e diz: “Vamos à sandes de marsapo. Já conhecem a rotina”. Os presos protestam e questionam por que não entram na cela dos novos prisioneiros. O guarda responde que o guarda “Big Bob” irá brevemente tratar deles. Resignados, ajoelham-se em frente do guarda, que baixa as calças. Harold e Kumar apercebem-se então que os guardas obrigam os prisioneiros a praticarem sexo oral.

Saliente-se ainda que uma das características de um dos protagonistas é praguejar perante situações frustrantes ou menos boas, o que sucede constantemente na película. Neste caso, refira-se que “fuck” é traduzido por “chiça”, “porra” ou “bolas”, ou ainda que “fuck you” é traduzido como “vai bardamerda!”

7. Acresce que, por e-mail datado de 22 de Outubro de 2010, a IGAC - Inspeção-Geral das Actividades Culturais informou a ERC de que o filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga” estava, na verdade, classificado para maiores de 16 anos. Por seu turno, a TVI indicou no início da exibição do filme que este era adequado para maiores de 12 anos.

8. Por ofícios remetidos nos dias 26 de Janeiro e 2 de Março de 2011 e recebidos, conforme se comprova pelos avisos de recepção, nos dias 27 de Janeiro e 3 de Março, foi a Arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
9. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio tempestivamente apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes das defesas escritas, recebidas em 17 de Fevereiro e 23 de Março de 2011, a Arguida alega os seguintes argumentos:
 - a. Não considera que a obra contivesse cenas susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
 - b. A obra em causa pertence ao género da comédia, foi produzida e realizada pelos grandes estúdios americanos e destina-se ao público jovem e adolescente, sendo a sequência de uma outra obra com o mesmo título.
 - c. Quando a Arguida adquiriu os direitos de emissão da obra, estava absolutamente convencida de que a mesma tinha sido objecto de classificação etária para maiores de doze anos, tal como a primeira obra da série.
 - d. Foi com esse pressuposto que a emitiu no dia e hora assinalados, depois de ter confirmado essa classificação junto de várias entidades.
 - e. Para além disso, a Arguida considera que o filme não contém quaisquer elementos que tornem imperativa e necessária a respectiva difusão em horário posterior às 22h30m e com a exibição do correspondente sinal identificativo.
 - f. Na verdade, é demais natural, nos tempos que correm, a existência de cenas que envolvem, designadamente, alusões e referências sexuais e ao consumo de droga.
 - g. Numa sociedade em que os jovens e adolescentes são confrontados cada vez mais cedo com essas matérias, a linguagem e imagens do filme em questão,

até pelo seu propósito e conteúdo humorístico, são perfeitamente adequadas e compreendidas por essa faixa etária.

- h. Poder-se-á afirmar o desacordo com este tipo de sociedade, no entanto, tal acordo não poderá ser fundamentador de uma eventual sanção da Arguida, porque é exigível que a crítica vá colher o seu fundamento a uma análise perfeitamente objectiva da realidade e dos valores tal como eles ocorrem no momento da prática da infracção.
 - i. E que correspondam à aplicação de critérios objectivos e adequados que sejam previamente definidos e conhecidos, o que manifestamente não aconteceu no caso vertente, pois, muito embora competisse à ERC definir e tornar públicos tais critérios, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, desde 2007 e até à presente data, nada fez.
 - j. A Arguida invocou ainda a nulidade da acusação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, a qual, a existir, ficou sanada com a notificação à Arguida de uma nova Acusação em 2 de Março de 2011.
- 10.** A Arguida ofereceu prova testemunhal, os seus colaboradores Margarida Vitória Pereira e Paulo Soares, ouvidos no dia 17 de Maio de 2011.
- 11.** A testemunha Margarida Vitória Pereira, directora de programação internacional da TVI e responsável pelas aquisições das películas e por repercutir a classificação dadas aos filmes, explicou que a TVI teve sempre grande preocupação com as classificações, trabalhando desde 1992 com a CineDoc, a qual tinha uma base de dados muito extensa, e que todos os meses enviava à TVI as classificações dos filmes mediante pagamento, até que aquela faliu há dois anos. Após a extinção da Cinedoc, houve um período conturbado durante a transição da CCE para o IGAC, em que a TVI tinha muita dificuldade para obter essa informação junto das entidades competentes. No caso concreto, diversos sites e, em particular, o ICA, classificam este filme como para maiores de doze anos. Quanto ao conteúdo, este filme é uma comédia brejeira para adolescentes. Existe inclusivamente uma associação composta por professores que fez um passatempo para levar as crianças

a ver este filme. Acrescenta que os filmes da tarde são o “*primetime* internacional” da TVI, portanto este canal tem grande cuidado com a selecção dos filmes neste horário, e que os tradutores que procedem à legendagem dos filmes têm ordem para evitar a linguagem vernacular.

12. A testemunha Paulo Soares, responsável pela área de estudos de mercado na TVI, esclareceu que este tipo de filmes surgiu há cerca de 10 ou 15 anos e que visa o segmento demográfico dos “teen” e “pré-teen”, dos 10 aos 15 anos. Este tipo de formatação tem muito a ver com o humor e trata temáticas muito interessantes para este segmento de idades, como “o pregar partidas”. O primeiro filme desta saga era para maiores de 12 anos, e quanto à segunda sequela existem divergências relativamente à classificação. Acrescenta que não é pouco frequente encontrar estes filmes com a classificação para maiores de 12 anos, porque a sociedade hoje é mais aberta do que há alguns anos atrás. De facto, os adolescentes têm acesso a uma grande variedade de canais de informação, para além da televisão, através dos quais poderão contactar com este tipo de matérias.
13. A Arguida juntou ainda ao processo as impressões de duas páginas de internet em que o filme aparece classificado para maiores de doze anos, uma cópia da capa de DVD do filme “Grande Moca, Meu! – Tá a dar nela”, na qual surge classificado para maiores de doze anos, a impressão do passatempo da associação de professores que a testemunha Margarida Vitória Pereira referiu e uma cópia da listagem do ICA que, efectivamente, indica a classificação do filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga” como sendo para maiores de doze anos.
14. Na sequência dos documentos juntos ao processo pela Arguida, a ERC enviou em 17 de Maio de 2011 um e-mail ao ICA, I.P. – Instituto do Cinema e Audiovisual alertando para o facto de que o filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga”, classificado pelo IGAC para maiores de 16 anos, constar no site do ICA como estando classificado para maiores de 12 anos. O ICA respondeu admitindo o lapso e informando que já tinha procedido à alteração na sua base de dados e que iria igualmente alterar no site.
15. Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

16. O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece que “[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
17. No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão determina que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”.
18. Em particular, o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão dispõe que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
19. Visionado o filme “Grande Moca Meu! – A Fuga”, verifica-se que algumas das cenas da obra em apreço acabam por exceder os limites à liberdade de programação, nomeadamente no que se prende com a exibição de (i) de elementos de pendor sexualmente explícito, nos planos visual e verbal, com conteúdos em que são mostrados órgãos sexuais ou a representação, ainda que não pornográfica, de actos sexuais e ii) referências visuais e verbais ao consumo de drogas, nomeadamente, de cannabis – que surge de modo recorrente ao longo do filme – e dos comumente designados “cogumelos mágicos”.
20. Algumas das cenas *supra* descritas poderão, com efeito, ferir a susceptibilidade de crianças e adolescentes, em particular onde se assiste à utilização de elementos de pendor sexualmente explícito, tanto no plano visual como verbal, ainda que seja claro o seu enquadramento humorístico. De facto, os públicos mais jovens não terão o discernimento suficiente para descodificar convenientemente as mensagens transmitidas e o seu contexto.
21. A Arguida sustenta que o conteúdo do filme “Grande Moca Meu! – A Fuga” não é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Por um lado, actualmente este público é exposto

frequentemente a cenas que envolvem alusões a referências sexuais e ao consumo de droga. Por outro lado, trata-se de uma comédia destinada a adolescentes.

22. Embora não se ignore que actualmente se assiste a uma erotização frequente das mensagens mediáticas, nem por isso se deve admitir uma postura que tudo relativiza e que legitima toda e qualquer presença de conteúdos impróprios para o visionamento por parte de crianças e adolescentes.
23. O facto de se tratar de uma comédia, atenuando a carga erótica das cenas em apreço, também não autoriza a exibição de quaisquer conteúdos, uma vez que os públicos sensíveis, como as crianças e adolescentes, ainda não desenvolveram a capacidade de descodificar as mensagens transmitidas.
24. Também é importante salientar que os operadores televisivos têm o dever de apreciar, caso a caso, se os programas que escolhem transmitir contêm elementos que sejam susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, independentemente da classificação que seja atribuída pela CCE. Como os menores têm maior acesso à programação televisiva do que aos filmes exibidos numa sala de cinema (que implicam a deslocação ao cinema e a aquisição de um bilhete, ao contrário da televisão, em que basta ligar um botão de um aparelho que está em casa), os operadores de televisão poderão ter mesmo de adoptar padrões mais exigentes do que a CCE na classificação a atribuir às películas cinematográficas.
25. Assim, o facto de um filme estar classificado para maiores de 12 anos não exime o operador de televisão da sua obrigação de observar a ética de antena, reservando para horários mais tardios a exibição dos conteúdos que possam influir negativamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes.
26. Nem a Arguida pode alegar que não existem a este respeito critérios de apreciação objectivos e adequados que fossem previamente definidos e conhecidos, uma vez que a ERC ainda não teria dado cumprimento ao disposto no n.º 9 (e não n.º 8, como, por lapso, a Arguida terá afirmado) do artigo 27.º da Lei da Televisão.
27. Com efeito, a ERC já se pronunciou diversas vezes sobre a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, como se constata nas várias deliberações que constam no seu site. Da análise destas deliberações extrai-se o conjunto de critérios

(que são objectivos e adequados) em que a ERC se fundamenta para apreciar as queixas pela exibição de conteúdos susceptíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

28. Contudo, no caso em apreço, a película “Grande Moca Meu! – A Fuga” até foi classificada pela CCE como sendo destinada para maiores de 16 anos.
29. A Arguida alega que estava absolutamente convencida de que o filme estava classificado para maiores de 12 anos, juntando várias impressões de sites nos quais constavam esses dados e uma listagem do ICA com a mesma indicação.
30. Tendo em conta os depoimentos das testemunhas e os documentos juntos ao processo, conclui-se que a Arguida estava convicta de que o filme “Grande Moca Meu! – A Fuga” estava classificado para maiores de 12 anos.
31. No entanto, verifica-se que a Arguida não actuou com a diligência a que era obrigada na obtenção de tal informação.
32. Efectivamente, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, atribui à Comissão de Classificação de Espectáculos (“CCE”) a classificação de todos os filmes destinados a exibição pública.
33. A CCE é o órgão deliberativo em matéria de classificação de espectáculos, competindo-lhe a sua classificação etária e qualitativa, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho.
34. Por sua vez, a CCE é um órgão da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Julho.
35. Acresce que no sítio electrónico da CCE (<http://www.cce.org.pt/Index.htm>) consta a listagem das classificações dos filmes mais recentes.
36. Sendo a Arguida um operador de televisão que iniciou actividade há vários anos, tinha o dever de conhecer a legislação aplicável em matéria de classificação etária das películas cinematográficas, tal como estabelecida pela Comissão de Classificação de Espectáculos, enquanto órgão competente na matéria.
37. Assim, a Arguida deveria ter confirmado a informação proveniente do ICA junto da CCE, pois é esta a entidade legalmente habilitada a fixar a classificação etária

dos filmes, e não limitar-se a confiar na fiabilidade das indicações constantes do site do ICA.

38. Em conclusão, considera-se que a película “Grande Moca Meu! – A Fuga” tem conteúdos susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que deveria ter sido exibida pela TVI no horário entre as 22h30m e as 6h00 e acompanhada de identificativo visual apropriado, de modo a observar o estabelecido no número 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
39. Devendo conhecer, por via da sua actividade como operador de televisão, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Televisão, verifica-se que a Arguida não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigada e de que era capaz, pelo que se conclui que agiu com negligência.
40. Assim, a Arguida incorreu na prática dos ilícitos típicos contra-ordenacionais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, na formulação da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, numa relação de consumpção, puníveis com uma coima cujo montante mínimo é de 20.000 Euros e o montante máximo é de 150.000 Euros.
41. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. A Lei da Televisão foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril. No entanto, no caso em apreço aplicar-se-á a redacção da Lei da Televisão vigente à data da prática do facto ilícito, uma vez que o novo regime conferido pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, não se mostra mais favorável à Arguida.
42. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo (documentos juntos pela Arguida ao processo, designadamente, a impressão da listagem do site do ICA, a “Acusação” e a “Defesa escrita” apresentada pela TVI, os e-mails recebidos do IGAC e do ICA, e os depoimentos das testemunhas Margarida Vitória Pereira e Paulo Soares).

43. Dá-se por provado que a Arguida exibiu no dia 22 de Maio de 2010, pelas 13h55m, o filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga”.
44. Do mesmo modo, ficou provado que o referido filme continha cenas com referências sexuais e alusivas ao consumo de drogas susceptíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes.
45. Provou-se ainda que a Arguida não agiu com o cuidado que lhe era exigível na obtenção da informação sobre a classificação etária do filme “Grande Moca, Meu! – A Fuga”, confiando na indicação fornecida pelo site do ICA, quando, efectivamente, a única entidade competente para a classificação dos espectáculos é a CCE.
46. Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas (“RGCC”) que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contra-ordenação, culpa, situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da infracção.
47. Da prática da infracção não resultaram benefícios económicos para a Arguida. nenhuns dados foram fornecidos relativamente à sua situação financeira. O grau de culpa não se revelou muito acentuado pois a temática do filme em apreço, enquadrada num contexto humorístico, destinava-se a um público jovem, sendo a obra classificada para maiores de 12 anos em vários sites. Contudo, a Arguida não podia ignorar que o filme era susceptível de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, devido aos temas explorados e à linguagem utilizada.
48. Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que a gravidade da infracção e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contra-ordenacional leve à aplicação de uma coima no valor de € 10.000 (dez mil euros), nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, decide-se pela aplicação à Arguida de uma coima no valor de € 10.000 (dez mil euros), nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Mais se adverte a Arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efectiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efectuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 88.º do RGCC.

Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Notifique-se, nos termos do artigo 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 5 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira